SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231779 - PR (2026/0146919-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PIRES GERALDO
ADVOGADO	:	DIOGNES GONÇALVES - PR056754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Óbices sumulares. Matéria constitucional. Efeito devolutivo amplo. Palavra da vítima. Agravante do art. 61, II, f, do CP. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve condenação pelo art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", fixando pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, apreciar matéria constitucional e declarar a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal; (ii) saber se o Tribunal de origem incorreu em inovação de fundamentos, em violação aos arts. 10 do CPC e 617 do CPP, extrapolando os limites do efeito devolutivo da apelação em recurso exclusivo da defesa; (iii) saber se as teses de absolvição por insuficiência probatória e de violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP demandam revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iv) saber se há ausência de prequestionamento quanto ao art. 396-A do CPP, a atrair a incidência da Súmula 282/STF; (v) saber se a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal pode ser afastada sem reexame de fatos e provas; (vi) saber se o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição é prejudicado quando o especial pela alínea "a" não é conhecido pelos mesmos óbices; (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por aplicação de óbices sumulares sem enfrentamento específico das teses.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, nem declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, arts. 102 e 105, III).

Documento eletrônico VDA59388487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d43ef40-16ec-4730-96a9-b3f95c72d5ff

4. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal de origem a complementar ou explicitar a fundamentação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, desde que preservada a vedação à *reformatio in pejus*, inexistindo decisão surpresa. A orientação consolidada atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. As teses de absolvição por insuficiência probatória, de violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP e de indevida inversão do ônus da prova demandam reexame da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, vedado pela Súmula 7/STJ; no caso, a palavra da vítima foi coerente e corroborada por elementos produzidos sob contraditório.
6. Não há ofensa ao art. 155 do CPP quando a condenação se ampara em provas produzidas em juízo, além de eventuais elementos colhidos na fase inquisitorial; aplica-se a Súmula 83/STJ.
7. A alegada violação ao art. 396-A do CPP não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento específico, incidindo a Súmula 282/STF.
8. A incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal foi assentada em premissas fáticas específicas (ampla inserção do acusado no núcleo familiar da vítima, amplo acesso à residência, relação de confiança e aproveitamento dessas circunstâncias para viabilizar o delito), cujo afastamento exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; além disso, o entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
9. O não conhecimento do especial pela alínea "a" prejudica o exame do dissídio pela alínea "c" quando se trate da mesma tese jurídica ou dispositivo, subsistindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
10. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou as teses e aplicou, de forma fundamentada, os óbices sumulares pertinentes.
IV. Dispositivo e tese
11 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O recurso especial não comporta apreciação de matéria constitucional nem declaração de inconstitucionalidade de norma penal, competindo ao STF o controle concentrado. 2. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal de origem a complementar a fundamentação, sem *reformatio in pejus*, não configurando decisão surpresa. 3. A revisão de conclusões sobre suficiência probatória e sobre a observância dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se assenta em provas produzidas sob contraditório, além dos elementos inquisitoriais. 5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de violação ao art. 396-A do CPP, por força da Súmula 282/STF. 6. A incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, quando assentada em premissas fáticas específicas, como a ampla inserção do acusado no núcleo familiar da vítima, amplo acesso à residência e relação de confiança, não é passível de revisão em recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ. 7. O não conhecimento do especial pela alínea "a" prejudica o exame do dissídio pela alínea "c" quando versam sobre a mesma tese jurídica ou dispositivo legal.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, arts. 102 e 105, III; CPC, art. 10 e art. 1.013, § 1º; CPP, arts. 3º, 155, 156, 386, VII, 396-A e 617; CP, arts. 217-A e 61, II, "f"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59388487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d43ef40-16ec-4730-96a9-b3f95c72d5ff

STJ, AgInt no REsp 2.013.375/RO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.491.570/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Conv.), Sexta Turma, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg nos EREsp 1.279.507/SP, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no REsp 2.103.483/PR, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv.), Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.695.805/CE, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.05.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.923.544/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 15.08.2025; STJ, REsp 1.959.697/SC (Tema 1.121), Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no AREsp 958.386/DF, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 02.02.2017; STJ, HC 350.906/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.06.2017; STJ, REsp 2.049.969/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 18.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.699.508/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.05.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d43ef40-16ec-4730-96a9-b3f95c72d5ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231779 - PR (2026/0146919-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PIRES GERALDO
ADVOGADO	:	DIOGNES GONÇALVES - PR056754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Óbices sumulares. Matéria constitucional. Efeito devolutivo amplo. Palavra da vítima. Agravante do art. 61, II, f, do CP. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve condenação pelo art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", fixando pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, apreciar matéria constitucional e declarar a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal; (ii) saber se o Tribunal de origem incorreu em inovação de fundamentos, em violação aos arts. 10 do CPC e 617 do CPP, extrapolando os limites do efeito devolutivo da apelação em recurso exclusivo da defesa; (iii) saber se as teses de absolvição por insuficiência probatória e de violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP demandam revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iv) saber se há ausência de prequestionamento quanto ao art. 396-A do CPP, a atrair a incidência da Súmula 282/STF; (v) saber se a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal pode ser afastada sem reexame de fatos e provas; (vi) saber se o dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

suscitado pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição é prejudicado quando o especial pela alínea "a" não é conhecido pelos mesmos óbices; (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por aplicação de óbices sumulares sem enfrentamento específico das teses.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, nem declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, arts. 102 e 105, III).

4. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal de origem a complementar ou explicitar a fundamentação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, desde que preservada a vedação à *reformatio in pejus*, inexistindo decisão surpresa. A orientação consolidada atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. As teses de absolvição por insuficiência probatória, de violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP e de indevida inversão do ônus da prova demandam reexame da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, vedado pela Súmula 7/STJ; no caso, a palavra da vítima foi coerente e corroborada por elementos produzidos sob contraditório.

6. Não há ofensa ao art. 155 do CPP quando a condenação se ampara em provas produzidas em juízo, além de eventuais elementos colhidos na fase inquisitorial; aplica-se a Súmula 83/STJ.

7. A alegada violação ao art. 396-A do CPP não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento específico, incidindo a Súmula 282/STF.

8. A incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal foi assentada em premissas fáticas específicas (ampla inserção do acusado no núcleo familiar da vítima, amplo acesso à residência, relação de confiança e aproveitamento dessas circunstâncias para viabilizar o delito), cujo afastamento exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; além disso, o entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. O não conhecimento do especial pela alínea "a" prejudica o exame do dissídio pela alínea "c" quando se trate da mesma tese jurídica ou dispositivo, subsistindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

10. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou as teses e aplicou, de forma fundamentada, os óbices sumulares pertinentes.

IV. Dispositivo e tese

11 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não comporta apreciação de matéria constitucional nem declaração de inconstitucionalidade de norma penal, competindo ao STF o controle concentrado. 2. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal de origem a complementar a fundamentação, sem *reformatio in pejus*, não configurando decisão surpresa. 3. A revisão de conclusões sobre suficiência probatória e sobre a observância dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se assenta em provas produzidas sob contraditório, além dos elementos inquisitoriais. 5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de violação ao art. 396-A do CPP, por força da Súmula 282/STF. 6. A incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, quando assentada em premissas fáticas específicas, como a ampla inserção do acusado no núcleo familiar da vítima, amplo acesso à residência e relação de confiança, não é passível de revisão em recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ. 7. O não conhecimento do especial pela alínea "a" prejudica o exame do dissídio pela alínea "c" quando versam sobre a mesma tese jurídica ou dispositivo legal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 102 e 105, III; CPC, art. 10 e art. 1.013, § 1º; CPP, arts. 3º, 155, 156, 386, VII, 396-A e 617; CP, arts. 217-A e 61, II, "f"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.013.375/RO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.491.570/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Conv.), Sexta Turma, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg nos EREsp 1.279.507/SP, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no REsp 2.103.483/PR, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv.), Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.695.805/CE, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.05.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.923.544/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 15.08.2025; STJ, REsp 1.959.697/SC (Tema 1.121), Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no AREsp 958.386/DF, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 02.02.2017; STJ, HC 350.906/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28.06.2017; STJ, REsp 2.049.969/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 18.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.699.508/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.05.2021

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO CARLOS PIRES GERALDO contra decisão que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa foi assim lançada (e-STJ fl. 1740).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial, tendo o Tribunal de origem inadmitido-o, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

O agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou, em síntese, a impossibilidade de exame de matéria constitucional e de declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal na via especial; a possibilidade de complementação de fundamentos pelo Tribunal *a quo*, sem *reformatio in pejus*, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; o óbice da Súmula 7/STJ às teses de absolvição por insuficiência probatória, violação ao art. 155 do CPP e indevida inversão do ônus da prova; a incidência da Súmula 282/STF quanto ao art. 396-A do CPP, por ausência de prequestionamento; e a inviabilidade de afastar a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal sem reexame de fatos e provas, também com aplicação da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 2484-2492).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada carece de fundamentação adequada, pois se limitou a aplicar óbices sumulares sem enfrentar especificamente as teses articuladas no agravo em recurso especial, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que é possível, no âmbito desta Corte, o controle difuso de constitucionalidade, mediante incidente a ser submetido à Corte Especial, de modo a viabilizar a apreciação da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, quando se trate de atos libidinosos não invasivos.

Sustenta, ademais, a não incidência da Súmula 83/STJ na análise de violação aos arts. 10 do CPC e 617 do CPP, afirmando que o Tribunal *a quo* teria inovado na fundamentação da condenação em apelação exclusiva da defesa, extrapolando os limites da devolutividade e incorrendo em “fundamento surpresa”.

Defende que não incide a Súmula 7/STJ nas teses de violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, porque sua pretensão demanda apenas revaloração jurídica de

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

fatos incontroversos e de provas já transcritas pelas instâncias ordinárias, destacando divergências entre a escuta especializada e o depoimento especial da vítima, a natureza de testemunhos por ouvir dizer dos familiares e a ausência de corroboração externa.

Alega, outrossim, que não se aplica a Súmula 83/STJ à tese de absolvição por insuficiência probatória, pois a orientação desta Corte exige corroboração da palavra da vítima por outros elementos, o que não teria ocorrido na espécie.

Sustenta a não incidência da Súmula 83/STJ na violação ao art. 155 do CPP, afirmando que a sentença teria conferido corroboração ao relato da vítima exclusivamente com declaração colhida na fase inquisitorial, sem confirmação judicial.

Argumenta que não incide a Súmula 7/STJ quanto à agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, porque as situações fáticas estão transcritas no acórdão recorrido e revelam ausência de relações de coabitação ou hospitalidade no local dos fatos, o que permitiria a revaloração jurídica sem revolvimento probatório.

Afirma, ainda, que não se aplica a Súmula 83/STJ nesse ponto, porquanto o julgado citado na decisão agravada não guardaria pertinência com a controvérsia suscitada.

Por fim, aponta equívoco quanto à aplicação da Súmula 282/STF, esclarecendo que não veiculou, no recurso especial, violação ao art. 396-A do CPP, nem dissídio correlato.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para, superados os óbices apontados, conhecer e dar provimento ao recurso especial; pugna, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal para atos libidinosos não invasivos e, alternativamente, pela anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com determinação de prolação de novo julgamento observando os limites da controvérsia fixada na sentença.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 2486-2492):

> *"A defesa alega inovação de fundamentos no acórdão (arts. 10 do CPC e 617 do CPP), violação à presunção de inocência e indevida inversão do ônus da prova (art. 5º, LVII, da CF e art. 156 do CPP), condenação baseada em*

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP), absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), inconstitucionalidade da pena do art. 217-A do CP e indevida aplicação da agravante do art. 61, II, 'f', do CP, além de censura ao desvalor atribuído às testemunhas da defesa (art. 396-A do CPP) e dissídio jurisprudencial.

Prefacialmente, registro que não se pode conhecer do capítulo recursal que veicula matéria constitucional e pretende a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, bem como a alegada violação direta ao art. 5º, LVII, da Constituição da República. A competência do recurso especial delimita-se à interpretação de lei federal infraconstitucional (CF, art. 105, III), sendo incabível o exame de questão constitucional na via própria deste Tribunal, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No que concerne à suposta inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem em violação aos arts. 10 do CPC e 617 do CPP, a jurisprudência desta Corte, em linha com o efeito devolutivo amplo da apelação, admite que o órgão julgador complemente ou explicite a fundamentação necessária ao deslinde da causa, ainda em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja reformatio in pejus. Nessa direção:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* ***1. Esta Corte de Uniformização entende que não há ofensa ao art. 10 do CPC, adstrito aos princípios da vedação à decisão surpresa e do contraditório, quando o Tribunal a quo, nos contornos do art. 1.013, § 1º, do CPC, c/c art. 3º, do CPP, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da Defesa - tangenciado pelo subjacente efeito devolutivo amplo (em extensão e profundidade) -, complementa ou suplementa, fundamentação necessária ao deslinde da lide, desde que preservado o regramento da vedação à reformatio in pejus.*** *2. Na espécie, o Tribunal ordinário, ao negar provimento ao apelo do sentenciado, expôs as razões de decidir - com esteio nos princípios do devido processo legal, da congruência (adstrição), do duplo grau de jurisdição e livre convencimento motivado -, decorrentes do regular e incidente efeito devolutivo do recurso de apelação. Desse modo, na ocasião, o colegiado local consignou a suficiência do dolo genérico, conforme jurisprudência trilhada por esta Corte, para fins de subsunção dos fatos denunciados ao imputado crime capitulado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. 3. Na hipótese, sob a ótica literal e sistemática dos arts. 563 e 617, ambos do CPP, denota-se que a situação do réu não foi agravada (princípio da pas nullité sans grief). Ao revés, o Tribunal local, ao negar provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena de multa, de oficio, em favor do sentenciado. 4. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica, com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental, em juízo de sustentação, a manutenção da decisão (monocrática) ora agravada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n.*

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

2.491.570/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) (grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRÉVIA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUMULA N.º 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'O Regimento Interno desta Corte, em seu art. 266, § 3º, possibilita ao relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido inicialmente admitidos. Precedentes.' (AgRg nos EREsp 594.218/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8/11/07). ***2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'pode a Corte Estadual adotar fundamentos distintos dos utilizados pelo Magistrado para fundamentar sua decisão, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não se piore a situação do condenado.' (AgRg no HC 347.301/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016).*** *3. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168 do STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 1.279.507/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 19/4/2021.) (grifos aditados)*

No caso, o acórdão recorrido preservou a condenação dentro dos termos da sentença, sem agravar a situação do réu, apenas examinando o conjunto probatório e complementando as razões, o que afasta a alegada violação normativa.

No ponto, portanto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ 'não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte'. (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

Quanto às teses de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), de violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, e de indevida inversão do ônus da prova com ofensa ao art. 156 do CPP, a pretensão defensiva demanda reexame da moldura fático-probatória fixada pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido delineou, de forma minuciosa, que a palavra da vítima – coerente quanto ao núcleo da imputação – foi corroborada por outros elementos de prova produzidos sob contraditório, incluindo declarações da genitora, relatos de familiares, alteração comportamental da ofendida e o contexto familiar apurado, tudo examinado nas mídias e depoimentos colhidos (e-STJ fls. 1748-1751).

A desconstituição dessas premissas exigiria profundo revolvimento de fatos e provas, o que não se admite na via especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

Ainda, em hipóteses similares de crimes sexuais, este Tribunal tem assentado que a palavra da vítima tem especial relevância quando em consonância com

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

as demais provas (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024) e que o pleito absolutório por insuficiência esbarra na Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1695805/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021), o que novamente atrai a incidência da Súmula 83/STJ. (e-STJ fl. 2489)

No tocante ao art. 396-A do Código de Processo Penal, incide, na espécie, a Súmula 282/STF, pois o dispositivo em questão não foi efetivamente examinado no acórdão recorrido sob o viés pretendido pelo recorrente, estando ausente o indispensável prequestionamento, como corretamente registrado na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fl. 2328).

Ademais, quanto às testemunhas de defesa, o acórdão que julgou os embargos de declaração assim consignou (e-STJ fl. 1927):

> *'Registre-se que não há óbice em considerar que as testemunhas arroladas pela defesa possuem presumidamente interesse em preservar a inocência do acusado, o que é muito comum em crimes desta natureza, dadas as relações familiares existentes, razão pela qual se mostra prudente, segundo o livre convencimento do julgador, que se analise com prudência estes elementos probatórios produzidos.*
>
> *Destaque-se, ainda, que não há qualquer contradição no julgado, pois, de fato a palavra da genitora corrobora a versão da vítima e, como já salientado, não há óbice em se considerar este meio de prova, a despeito de tal procedimento não ter sido adotado pelo juiz de primeiro grau, considerando o amplo efeito devolutivo do recurso de apelação e o livre convencimento do colegiado.'*

Tal entendimento está em consonância com a orientação desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.121 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ART. 226, II, DO CP. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou recentemente a seguinte tese jurídica: '[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]' (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022). Em virtude de o acórdão recorrido aplicar esse entendimento, o pedido de desclassificação esbarra na Súmula n. 83 do STJ. **2. Com base nas provas dos autos - depoimentos da vítima e de sua genitora, relatório de estudo psicossocial e laudo pericial atestando lesões na genitália da ofendida -, o Tribunal local concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a vulnerável, que contava seis anos de idade à época, consistentes em ele esfregar sua mão na vagina e nas nádegas da criança. Asseriu ainda que os testemunhos de***

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

defesa, constituídos por relatos dos familiares do acusado, não são críveis. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Quanto às testemunhas de defesa, 'Fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da 'síndrome do segredo', que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado (REsp n. 1.066.724/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 5/5/2014). 4. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo de conjunção carnal e o relatório de estudo psicossocial -, assume especial relevância. Precedentes. *5. 'A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima' (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024). 6. No caso, há nítida relação de autoridade entre o réu e a ofendida, uma vez que ele é tio-avô e padrinho de batismo da criança e proprietário da residência onde a vítima passaria o fim de semana e, portanto, ficaria sob sua responsabilidade. Esse contexto é suficiente para justificar a aplicação do art. 226, II, do CP. 7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.923.544/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) (grifos aditados)*

A alegação de ofensa ao art. 155 do CPP igualmente não prospera. O Tribunal local foi expresso em afirmar que não houve condenação fundada exclusivamente em elementos informativos, mas sim na prova oral e em elementos corroborativos judicializados, de modo que não se verifica a apontada nulidade (e-STJ fls. 1747-1751 e 1924-1928). A orientação desta Corte é de que não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se ampara em provas outras além das colhidas na fase inquisitorial: AgRg no AREsp n. 958.386/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/2/2017; HC n. 350.906/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2017. No ponto, portanto, também incide a Súmula 83/STJ.

No tema dosimétrico, o recurso não comporta conhecimento quanto à agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal. A Corte local manteve a incidência com base em premissas fáticas específicas: ampla inserção do acusado no núcleo familiar da vítima, amplo acesso à residência, relação de confiança e aproveitamento dessas circunstâncias para viabilizar o delito (e-STJ fls. 1755-1756). A alteração de tais premissas exigiria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

> *De todo modo, como bem pontuou o parecer do Ministério Público Federal, 'a conclusão do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal incide quando o agente se prevalece de relação doméstica, familiar, de confiança, coabitação ou hospitalidade para a prática delitiva, especialmente em contextos de proximidade e vulnerabilidade intensificada. Incide, também nesse ponto, a Súmula 83/STJ' (e-STJ fls. 2477-2478). Nesse sentido: REsp n. 2.049.969/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 18/11/2024.*
> *Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado pela alínea 'c', a controvérsia repousa nas mesmas teses já barradas pelos óbices acima – insuficiência probatória, valoração da palavra da vítima, incidência da agravante do art. 61, II, 'f' do CP e inconstitucionalidade da pena do art. 217-A do CP. Subsistem, portanto, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para os pontos infraconstitucionais, e o exame é incabível na via especial quanto ao capítulo constitucional, ainda que sob o rótulo de divergência.*
> *Vale dizer que 'o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022), situação verificada na espécie."*

Acrescento que, embora no presente agravo a defesa alegue não ter sustentado violação ao art. 396-A do Código de Processo Penal, a tese foi expressamente apresentada no recurso especial à fl. 2229. Como o acórdão recorrido não examinou a matéria sob o viés pretendido, o conhecimento do tema está obstado pela falta do indispensável prequestionamento, nos termos do verbete 282 do STF. A respeito: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: e8ac0502-ec1b-4601-83d7-bbcc1fc52252

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0146919-5

AgRg no AREsp 3.231.779 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038209620268160033 00038218120268160033 00048126220238160033
38209620268160033 382096202681600330003821812026816003 3
38218120268160033 48126220238160033

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PIRES GERALDO
ADVOGADO	:	DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PIRES GERALDO
ADVOGADO	:	DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 4B29DCBA-C0E1-49A5-9C2A-65438150CD79